

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N.º 2.462, DE 1991 (Apensado o Projeto de Lei nº 6.764, de 2002)

Define os crimes contra o Estado Democrático de Direito e a Humanidade.

Autor: Deputado HÉLIO BICUDO

Relator: Deputado MARCELO ITAGIBA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.462/91, de autoria do então Deputado HÉLIO BICUDO, ao definir os crimes contra o Estado Democrático de Direito e a Humanidade, propôs, ao mesmo tempo, a revogação da Lei nº 2.889, de 1º de julho de 1956, e da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional.

Apresentada em 12 de dezembro de 1991, a proposição só

foi distribuída, em 23 de abril de 2001, à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Em 22 de maio de 2002, foi apensado o PL nº 6.764/02, oriundo do Poder Executivo.

Dispensadas maiores considerações sobre a proposição principal, haja vista sua defasagem devido ao longo curso de sua tramitação, e considerando unicamente o PL 6.764/02, que tem o mesmo escopo, este pretende a inclusão do Título XII “Dos Crimes contra o Estado Democrático de Direito”, com 21 artigos, na Parte Especial do Código Penal.

Da Exposição de Motivos nº 00109 – MJ, de 16 de abril de 2002, subscrita por MIGUEL REALE, então Ministro da Justiça, foram retiradas algumas informações relevantes. Primeiro, a de esse projeto de lei ter sido “fruto dos trabalhos da Comissão de Alto Nível coordenada pelo Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, e com participação do Dr. Luiz Roberto Barroso, Dr. Luiz Alberto Araújo e Dr. José Bonifácio Borges de Andrada”.

No prosseguimento, a Exposição de Motivos diz que esse projeto “visa a tutelar valores e princípios fundamentais do Estado brasileiro, dentre os quais a soberania nacional, o regime democrático, os direitos de cidadania e o pluralismo político”, abandonando, “em definitivo, a referência a segurança nacional” e empregando “a terminologia consagrada pelo próprio texto constitucional”.

Sistematiza a divisão do novo Título XII do Código Penal em cinco capítulos:

- Capítulo I: Dos crimes contra a soberania nacional;
- Capítulo II: Dos crimes contra as instituições democráticas;
- Capítulo III: Dos crimes contra o funcionamento das Instituições Democráticas e dos Serviços Essenciais;
- Capítulo IV: Dos crimes contra a autoridade estrangeira ou internacional; e
- Capítulo V: Dos crimes contra a cidadania.

Após algumas intercorrências no trâmite, em 3 de maio de 2007, ambas as proposições foram distribuídas, no âmbito da CREDN, ao Deputado AUGUSTO CARVALHO, como Relator, que apresentou parecer pela rejeição da proposição principal e pela aprovação do PL 6.764/02, apensado, tendo o parecer desse Relator sido aprovado por unanimidade no âmbito daquela Comissão, com as duas emendas substitutivas que se seguem transcritas:

EMENDA Nº 1

Substitua-se o caput do art 364 do Código Penal, incluído pelo art 1º, do PL nº 6.764, de 2002, pela seguinte redação:

“Art. 364. Obter ou tentar obter documento, projeto, plano, fórmula, dado, análise, código, cifra, gráfico, desenho, filme, fotografia, gravação ou informação de qualquer natureza que, reputados essenciais para a defesa ou a economia do País, devam permanecer em segredo, ou que, no interesse do Estado Brasileiro, sejam justificadamente classificados como sigilosos, com o fim de revelá-los a governo ou grupo estrangeiro, ou a seus agentes.

EMENDA Nº 2

Substitua-se o caput do art 365 do Código Penal, incluído pelo art 1º, do PL nº 6.764, de 2002, pela seguinte redação:

“Art. .365. Obstnar, impedir ou dificultar, com emprego de grave ameaça ou violência, o livre exercício dos poderes constitucionais.”

A primeira das emendas foi justificada por dar um alcance maior do que o da redação original; a segunda, por mero aperfeiçoamento.

Recebidos os dois projetos de lei nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), em 27 de março de 2008, porque deferido requerimento do nobre Deputado MARCELO ITAGIBA nesse sentido, foi esse próprio Parlamentar designado Relator no âmbito desta Comissão.

O seu parecer, apresentado em 13 de maio de 2008, acompanhou o adotado pela CREDN, ou seja, pela rejeição da proposição principal e pela aprovação do PL 6.764/02, apensado, com as emendas.

Dada vista conjunta, em 12 de junho de 2008, a este Parlamentar e ao Deputado NEUCIMAR FRAGA, segue-se o voto em separado que ora apresentamos.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário, sendo que, até o parecer do Relator, no curso da tramitação nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, *b*, *d* e *g*), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias sobre combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana; controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias; segurança pública interna e seus órgãos institucionais, bem como de políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais; estando essas matérias intimamente vinculadas a tipificações contidas nas proposições em análise.

É inegável o mérito das proposições, estando o País a carecer de uma legislação moderna que proteja a soberania nacional, o regime democrático, os direitos de cidadania e o pluralismo político e seja consentânea com o contexto político atual.

Analizando-se as proposições, verifica-se ser indiscutível e irrefutável o mérito pelos fins colimados. Todavia, há aspectos que provocar melhor reflexão de todos nós, legisladores.

Considerando, pela razão exposta anteriormente, apenas o PL 6.764/02, concordamos com quase todo os teores dos pareceres emitidos

pela CREDN e pelo nobre Relator no âmbito da CSPCCO, exceto quanto aos dispositivos que julgamos merecedores de reparos, como trataremos a seguir.

No Capítulo III – Dos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas e dos serviços essenciais –, nos termos da Exposição de Motivos anteriormente citadas, estão contidos:

- a previsão dos crimes de terrorismo (art. 371) e ação de grupos armados (art. 374), ambos expressamente referidos no texto constitucional (art. 5º, XLIII e XLIV);
- o apoderamento ilícito de meios de transporte (art. 372), que exige como motivação o facciocismo político ou religioso, ou a coação a autoridade;
- a sabotagem (art. 373);
- o crime de coação contra autoridade legítima (art. 375), consistente em constranger, mediante violência ou grave ameaça, por motivo de facciosismo político, autoridade legítima a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda, no exercício das suas atribuições

Aqui, acompanhamos manifestação recente do Ministério da Justiça no sentido de que as inovações propostas pelo Capítulo III não devam prevalecer.

Entende aquele Ministério que:

Os crimes previstos nesse capítulo são justamente aqueles com relação aos quais deveria haver uma reflexão mais cuidadosa frente ao quadro da estabilidade institucional que hoje presenciamos. Tais tipos penais são compreensíveis no contexto político da anterior Lei de Segurança Nacional, mas não atualmente, quando serviriam apenas para agravar a pena aplicada a atos e manifestações, pelo simples fato de terem sido praticados com algum fim reivindicatório. Nesse sentido, na aplicação dos dispositivos propostos no Capítulo III do PL 6.746/02, seria muito tênué a linha que separaria a proteção do Estado Democrático de Direito da mera perseguição política a movimentos sociais.

Desse modo, a permanecer o atual Capítulo III, a recente ocupação da Reitoria da Universidade de Brasília ou uma ocupação de terra

com fim de reivindicar sua desapropriação pelo Poder Público poderiam, como movimentos reivindicatórios legítimos em uma democracia, estar sendo criminalizados.

Do exposto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.462/91** e pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.764/02**, com as emendas modificativas aprovadas na CREDN e com a emenda supressiva anexa a este voto em separado

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N.º 6.764, DE 2002

Acrescenta o Título XII, que trata dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Capítulo III (arts. 371 a 375) do PL 6.764, de 2002, renumerando-se os demais capítulos e artigos subseqüentes.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA